



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095126-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOELITO OLIVEIRA NASCIMENTO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49128

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095126-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MANOELITO OLIVEIRA NASCIMENTO

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - SANTO AMARO/13ª VARA CÍVEL

JUIZ: ROGE NAIM TENN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão acostada às fls. 96/97 que, na ação declaratória de inexistência de contratação de cartão RCC c.c. conversão de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante, *in verbis*: “(...) Afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. / Apesar de intimado, o autor deixou de apresentar, sem justificativa, os extratos de suas contas bancárias, as faturas de cartão de crédito e a

documentação referente à renda do cônjuge, para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira. / Frise-se que os documentos de fls. 77/89 não cumprem a contento a determinação, pois há notícia nos autos de que o autor mantém vínculo com outra instituição financeira (fls. 29/38), cujos extratos não foram juntados. Conduta que não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito. / É importante observar que mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. / Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.” e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Defende que basta a alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas nesse sentido, mas que na hipótese existem elementos objetivos que comprovam a fragilidade financeira do agravante, e que a exigência de outros documentos se caracteriza como mera formalidade e inviabiliza o acesso do agravante à justiça. Afirma que sua única fonte de renda é proveniente do benefício previdenciário que recebe.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo (fls.

136/138), dispensadas as informações, bem como a manifestação da parte contrária, eis que não formada a relação jurídica processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das

despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a

presunção de pobreza alegada peoa agravante.

Não obstante o recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, o julgador suspeitou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira do agravante.

Instado pelo Juízo “a quo” a apresentar documentos complementares para a análise da concessão da benesse, sob pena de indeferimento (fls. 65/70 dos autos de origem), o autor, ora agravante, não o fez de forma integral.

Depreende-se do documento de fls. 102 que o autor auferir renda mensal de R\$2.068,21, e movimentação bastante ativa em sua conta bancária (fls. 122/134), o que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Ainda, o agravante é casado e nada apontou sobre a renda de seu cônjuge, que compõe o rendimento familiar, mesmo tendo sido intimado para tanto (fls. 65/70 dos autos de origem).

Dessa forma, também em sede recursal o agravante deixou de apresentar elementos suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator